Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010604-49.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Documento de Origem: IP - 362/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDIELSON SANTOS DE LIMA

Réu Preso

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS.

EDIELSON SANTOS DE LIMA (RG 13.347.050-46), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 20 de setembro de 2015, por volta de 18h45, na Rua Riskala Hadade, na via pública, defronte ao nº 1076, bairro Parque Sisi, nesta cidade, matou, a golpes de faca, Helder Marcelo de Oliveira, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 53/56.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados negaram a absolvição e rejeitaram a tese da ocorrência do homicídio privilegiado decorrente da violenta emoção, reconhecendo, por conseguinte, que o réu cometeu o crime de homicídio simples pelo qual foi pronunciado.

Atendendo essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59,

do Código Penal, em especial as circunstâncias do ocorrido, consistente na intensa deliberação homicida, caracterizada pelo fato de o réu, após entrevero com a vítima e prometer mata-la, permaneceu à espera da saída dela da casa para ataca-la reiterada vezes com golpes na cabeça; as graves consequências porque a vítima deixou mulher e órfã uma filha de pouca idade; considerando que tais situações indicam a alta reprovabilidade da conduta externada pelo réu, sem esquecer a sua primariedade e ainda o comportamento da vítima no episódio, que pode ter contribuído para o seu infortúnio, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em 8 anos de reclusão, que reputo necessária à reprovação e prevenção do crime cometido.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e inexistindo circunstância agravante, imponho a redução de um sexto, tornando a punição definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão.

CONDENO, pois, **EDIELSON SANTOS DE LIMA** à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, "caput", do Código Penal.

Mesmo sendo o réu primário, os motivos e circunstâncias do crime indicam que o regime intermediário não seria suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado, justificando a imposição do **regime inicial fechado.**

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a finalidade de alterar o regime inicialmente estabelecido levando em conta a detração do tempo em que o réu se encontra preso provisoriamente, porque a progressão de regime exige também a verificação do comportamento carcerário (mérito), nos termos do artigo 112 da LEP, informações que não se têm nos autos.

Tal situação não prejudica o réu porque, estando agora condenado, poderá pleitear a mudança de regime perante o Juízo das Execuções Penais ao qual doravante passa a ficar subordinado.

Mantenho a prisão decretada, até porque continuam presentes os motivos que levaram ao decreto da custódia, especialmente o fato de o réu ter se evadido e somente foi encontrado em outro Estado da Federação. Demais, como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 16 de outubro de 2018, às 18h50.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA